



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 27-35.2015.6.21.0140

Procedência: CAMPO NOVO - RS (140ª ZONA ELEITORAL – CORONEL BICACO)
Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO
POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - CONTAS -
DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS - EXERCÍCIO 2014
Recorrente: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE CAMPO NOVO
Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL
Relator(a): DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

I – RELATÓRIO

Diante da profícua narrativa elaborada pelo Magistrado de primeiro grau dos principais atos processuais realizados, adota-se o relatório da sentença, sendo esse aqui reproduzido (fls. 157-158V):

Trata-se de prestação de contas partidária anual, referente ao exercício 2014, do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT do Município de CAMPO NOVO/RS, entregue intempestivamente em 11.05.2015.

Publicado o balanço patrimonial no mural do cartório, conforme Edital 015/2015, não houve impugnações (fl. 35).

A Unidade Técnica (UT) procedeu ao Exame Preliminar (fls. 39-40). O partido foi intimado para complementar as informações (fl. 42), com prazo de 20 dias para manifestar-se. Em 24.08.2015, com 28 (vinte e oito) dias de atraso, o partido apresentou as informações das fls. 44-92. A UT preparou o Exame da Prestação de Contas (fls. 95-97). O partido foi intimado pelo DEJERS para complementar as informações (fl. 99), com prazo de 30 dias para manifestar-se. O partido não se manifestou. A UT, então, externou seu Parecer Conclusivo (fls. 107-109).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas prestadas (fls. 114-115).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Foi determinada a citação do órgão partidário, conforme art. 702 da CNJE (fl. 117), com prazo de 15 (quinze) dias para defesa. O partido não se manifestou. Foi aberta a vista dos autos ao partido para apresentação de alegações finais com prazo de 3 (três) dias (fl. 124), sem manifestação do partido (fl. 129).

Foi dada vista ao MPE, pelo prazo de 3 (três) dias (fl. 131) e foi juntada as alegações finais (fl. 134) reiterando manifestação pela desaprovação das contas prestadas, com aplicação da sanção prevista no artigo 37 da Lei n. 9.096/95.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Sobreveio sentença (fls. 157-158v), julgando desaprovadas as contas, diante da existência de recursos de origem não identificada, ausência do trânsito dos recursos por conta bancária, ausência de emissão de recibos e entrega de extratos bancários parciais. Dessa forma, foi determinada a transferência do valor de origem não identificada ao Tesouro Nacional, na quantia de R\$ 3.242,00, que corresponde a 100% da receita declarada pelo Partido. Por fim, deixou o magistrado de aplicar a sanção de suspensão do Fundo Partidário, haja vista a nova disposição introduzida na Lei 9.096/95 pela Lei 13.165/15, tendo cominado multa no valor de 20% sobre a importância irregular.

Interposto recurso pelo PDT de Campo Novo (fls. 169-179), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da ausência de citação dos responsáveis partidários do exercício em análise

Conforme se depreende da análise dos autos, mais precisamente do despacho à fl.117, percebe-se que houve apenas a citação do partido para apresentação de defesa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que, ao tempo da prolação do despacho, encontrava-se em aplicação a Resolução TSE nº 23.464/2015, que manteve as significativas alterações procedimentais introduzidas pela Resolução TSE nº 23.432/14 às prestações de contas dos partidos políticos.

Destaca-se que, rompendo, em diversos aspectos, com a formulação da anterior Resolução TSE nº 21.841/04, a nova Resolução TSE nº 23.432/14 trouxe para o processo de prestação de contas a possibilidade de se defenderem – o órgão partidário e os seus responsáveis legais-, das irregularidades constatadas no parecer conclusivo da Unidade Técnica ou no parecer do Ministério Público, mediante prévia citação, conforme o art. 38, *in litteris*:

Art. 38. Havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no parecer conclusivo emitido pela Unidade Técnica ou no parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral, o Juiz ou Relator determinará a **citação do órgão partidário e dos responsáveis** para que ofereçam defesa no prazo de quinze dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo. (grifado).

Ao trazer para o processo de prestação de contas a ideia de promover a citação do partido e dos seus responsáveis, a Resolução TSE nº 23.432/14 acolheu o sincretismo de formas para o desenvolvimento do processo. Nesse sentido, sobrevindo o trânsito em julgado do julgamento das contas, uma vez que partido e dirigentes já compuseram a lide, pode-se operar, nos próprios autos, o cumprimento de sentença, cuja etapa substitui a tomada de contas especial e, na mesma instância, consagra a natureza jurisdicional da prestação de contas (art. 37, § 6º, da Lei nº 9.096/95), nos termos dos arts. 62 e 63 da Resolução TSE nº 23.432/14

A fim de regulamentar o Título III da Lei nº 9.096/95 (Das Finanças e Contabilidade dos Partidos), **o TSE editou a Resolução nº 23.464, de 17/12/2015, que acabou revogando a Resolução TSE nº 23.432/14.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não obstante, a atual resolução manteve o mesmo modelo de processo sincrético, sendo preservada a determinação de **citação** do órgão partidário e dos responsáveis para oferecimento de defesa em face das irregularidades constatadas no parecer conclusivo da Unidade Técnica ou do Ministério Público (atual art. 38 da Resolução nº 23.464/15 correspondente ao anterior art. 38 da Resolução TSE nº 23.432/14), assim como a previsão de execução das decisões por meio de petição de **cumprimento de sentença** nos próprios autos da prestação de contas (atuais arts. 60, inc. I, alínea “b”, e 61, da Resolução TSE nº 23.464/15, correspondentes aos arts. 62, inc. I, alínea “b”, e 63, da Resolução TSE nº 23.432/14).

É evidente que a participação dos dirigentes é decorrência natural da possibilidade jurídica de responsabilizá-los por irregularidades eventualmente verificadas nas contas partidárias.

Ademais, a Lei nº 9.096/95 já previa, em seus arts. 34, inciso II, e 37, a responsabilização dos dirigentes pela falta de prestação de contas ou pelas irregularidades constatadas na escrituração e na prestação de contas. Igualmente, o §2º do art. 20 da Resolução nº 21.841/2004 já dispunha que “No processo de prestação de contas podem os ex-dirigentes que tenham respondido pela gestão dos recursos do órgão partidário no período relativo às contas em exame, a critério do juiz ou do relator, ser intimados para os fins previstos no § 1º”; ou seja, já podiam ser intimados para o complemento de informações ou saneamento de irregularidades. No mesmo espírito, disciplinam os arts. 18 e 28 da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Enquanto a Resolução TSE nº 21.841/2004 reputava-lhes a condição de devedores subsidiários pelas obrigações não adimplidas pelo próprio partido, a Resolução TSE nº 23.432/14 transformou a sua responsabilização em solidária, mantendo-se tal regra firme com a Resolução TSE nº 23.464/15, mais precisamente em seus arts. 38, 60, inciso I, alínea “b”, e 61.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destaca-se, contudo, que a mudança da espécie de responsabilidade dos dirigentes promovida pela Resolução TSE nº 23.432/14 (de subsidiária passou, como visto, a ser solidária) e mantida pela Resolução TSE nº 23.464/2015 não modifica o exame do mérito da prestação de contas.

Embora as prestações de contas relativas aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgadas devam receber a nova arquitetura procedimental fixada pela Resolução TSE nº 23.464/15 (oportunizando-se a citação e a defesa nos próprios autos, do partido e dos dirigentes, bem como efetuando a fase do cumprimento de sentença), quanto ao mérito, o julgamento deve continuar ocorrendo de acordo com as regras vigentes ao tempo do exercício das contas.

É o que inclusive está previsto nas disposições transitórias das duas últimas resoluções. Diz atualmente o art. 65 da Resolução TSE nº 23.464/15 (art. 67 da Resolução TSE nº 23.432/14)¹:

No caso vertente, sendo as contas partidárias referentes ao exercício de 2014, face ao que prevê o art. 65 da Resolução TSE nº 23.464/15, o mérito continuará a ser examinado frente à ótica da Resolução TSE nº 21.841/2004, que regula aquele exercício, inclusive no aspecto da responsabilidade dos dirigentes partidários, mas as regras instrumentais devem seguir a Resolução TSE nº 23.464/15.

1 Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016.

§1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados. (...)

§ 3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

I – as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 21.841/2004;

II – as prestações de contas relativas ao exercício de 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 23.432; e

III – as prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e seguintes deverão ser examinadas de acordo com as regras previstas nesta resolução e as que a alterarem. (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É nesse sentido que o TSE vem decidindo, em casos semelhantes e, inclusive, reformando as decisões deste TRE sobre a matéria, ou seja, tem entendido que a exigência de citação de dirigentes partidários - art. 31 da Resolução TSE nº 23.464/15 - possui natureza processual, nos termos da decisão monocrática do Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, no RESPE nº 12030, proferida em 15/09/2016²:

(...) De fato, a Res.-TSE 23.464/2015 - que atualmente regulamenta as finanças e contabilidade de partidos políticos - determina, em seu art. 31, que processo de exercício financeiro seja autuado em nome da agremiação e de seus responsáveis. In verbis:

Art. 31. A prestação de contas recebida deve ser autuada na respectiva classe processual em nome do órgão partidário e de seus responsáveis e, nos tribunais, distribuída, por sorteio, a um relator. (sem destaque no original)

Tal regra, ao contrário do que entendeu o TRE/RS, tem cunho eminentemente processual, porquanto aptidão de determinado sujeito para assumir o posto, seja de autor ou de réu, relaciona-se com normas instrumentais, não se subordinando ao mérito das contas. Assim, nos termos do art. 65, § 1º, do citado diploma normativo, aplica-se a processos de outros exercícios financeiros ainda não julgados. Confira-se: (...)

Ressalto, por oportuno, que julgamento de contas traz consequências à esfera jurídica não só do partido, mas também de seus dirigentes financeiros, por esse motivo, estes devem ser chamados a integrar a lide e ter oportunidade de se manifestar a respeito de eventuais falhas. (...)

Ante ausência de manifestação dos responsáveis, impõe-se retorno dos autos à origem para que eles integrem o processo e lhes seja ofertada oportunidade de apresentar suas justificativas.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 7º, do RI-TSE, para anular o acórdão regional, determinando que outro seja proferido após citação dos dirigentes partidários. (...)

(RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 12030, Decisão monocrática de 12/9/2016, Relator(a): Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 22/09/2016 - Página 29-30) (grifado).

2 No mesmo sentido foram as seguintes decisões: AI Nº 11508 - Decisão Monocrática em 06/10/2016, Ministro LUIZ FUX, Publicado em 24/10/2016 no Diário de justiça eletrônico, página 5-8; AI nº 1198, Decisão monocrática de 26/9/2016, Relator(a): Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 04/10/2016 - Página 74-76; RESPE nº 11253, Decisão monocrática de 12/9/2016, Relator Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 15/09/2016 - Página 75-77; RESPE nº 6008 - Decisão monocrática de 22/9/2016, Relator(a): Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 26/09/2016 - Página 84-86.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o entendimento do TSE, este TRE modificou o seu posicionamento, nos termos do julgamento do PC nº 3587, em 10/11/2016, da Relatoria do Des. Carlos Cini Marchionatti, conforme trechos do referido acórdão:

(...) **Dessa forma, por entender realmente adequada a interpretação adotada pelo e. TSE, à luz da legislação que rege a matéria, entendo que a citação dos responsáveis pela grei partidária prevista pelo dispositivo acima, ao contrário do que vem sendo decidido por este Colegiado, configura norma de caráter processual**, a qual não conduz à responsabilidade solidária dos dirigentes nas contas anteriores o exercício de 2015. Em caso de apuração de responsabilidade, esta continuará tendo natureza subsidiária prevista na Resolução TSE n. 21.841/2004, aplicável ao caso. (Prestação de Contas n 3587, ACÓRDÃO de 10/11/2016, Relator(a) DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 207, Data 16/11/2016, Página 5) (grifado)

Ressalta-se, por fim, que a intimação ou a citação da agremiação e de seus dirigentes traduzem o direito à ampla defesa e ao contraditório constitucionalmente protegidos, que deve ser assegurado, **inclusive, sob pena de eventual futura alegação de nulidade**.

Portanto, a sentença deve ser anulada, bem como os autos devem retornar à origem para que os dirigentes do exercício de 2014 sejam citados a apresentar defesa.

II.I.II – Da nulidade da sentença: inaplicabilidade de lei nova

Depreende-se da leitura da sentença que o magistrado *a quo*, considerando a desaprovação das contas, deixou de fixar a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário, mas aplicou ao partido recorrente a multa de 20% introduzida pela Lei 13.165/15.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que o TSE fixou o entendimento de que “as alterações promovidas no caput do art. 37 da Lei nº 9096/1995, reproduzidas no art. 49 da Res.-TSE nº 23.464/2015, são regras de direito material e, portanto, aplicam-se às prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e seguintes”:

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. DESAPROVADA PARCIALMENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Ao julgar questão de ordem no julgamento dos ED-ED-PC nº 961-83/DF, este Tribunal assentou que "as alterações promovidas no caput do art. 37 da Lei nº 9096/1995, reproduzidas no art. 49 da Res.-TSE nº 23.464/2015, são regras de direito material e, portanto, aplicam-se às prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e seguintes. Entendimento contrário permitiria que contas das agremiações partidárias relativas a um mesmo exercício financeiro fossem analisadas com base em regras materiais diversas, o que não se pode admitir. É preciso conferir tratamento isonômico a todos os partidos políticos, sem alterar as regras aplicáveis a exercícios financeiros já encerrados, em razão do princípio da segurança jurídica" (de minha relatoria, julgados em 3.3.2016). O mesmo entendimento se aplica em relação ao previsto no § 14 do art. 37 da Lei dos Partidos Políticos, pois não é possível mesclar regra sobre a modalidade de sanção pela desaprovação de contas - suspensão do Fundo Partidário - com disposição aplicável ao novo regime jurídico - desconto. 2. Mantida a modalidade anterior de fixação de sanção aos partidos políticos, "o Diretório Nacional, no caso de não apresentar ou ter desaprovada a sua prestação de contas, não pode recolher à Fundação o percentual da respectiva cota do Fundo Partidário que foi suspensa por decisão da Justiça Eleitoral" (Cta nº 1721-95/DF, rel. Min. Gilson Dipp, julgada em 7.2.2012).

(...)

5. Embargos de declaração rejeitados. Indeferido o pedido formulado pelo assistente. (Prestação de Contas nº 97737, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 24/06/2016) (grifado)

Dessa forma, há nulidade no julgamento, eis que não aplicada a sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário. Nesse sentido, em casos semelhantes, já entendeu este TRE-RS:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2014. **Acolhida preliminar de nulidade da sentença. Contas julgadas desaprovadas na origem sem aplicação da penalidade de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, infringindo o comando legal inserto no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95.** Inaplicabilidade da lei n. 13.165/15, devendo incidir ao caso a sanção vigente ao tempo do exercício financeiro. **Retorno dos autos à origem. Anulação da sentença.**

(Recurso Eleitoral nº 2543, Acórdão de 16/06/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 108, Data 20/06/2016, Página 7) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual. Partido Político. Diretório Municipal. Exercício de 2012. **Sentença que desaprovou a prestação de contas partidária, sem contudo, estabelecer a sanção de suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário.** Decorrência legal disposta no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95. **Retorno dos autos à origem. Nulidade.**

(Recurso Eleitoral nº 4089, Acórdão de 02/12/2014, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 222, Data 05/12/2014, Página 14) (grifado)

Portanto, ante a nulidade verificada, os autos devem retornar ao juízo de origem.

II.I.III – Do alegado cerceamento de defesa

Sustenta o recorrente que o magistrado *a quo* não teria analisado os documentos juntados pela agremiação aos autos, o que violaria o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Compulsando os autos, verifica-se que a sentença está amparada nos pareceres técnicos encartados ao processo, sendo que, apesar da desídia do partido, eis que apresentou as contas de forma intempestiva e excedeu o prazo concedido para a manifestação acerca do Relatório de Diligências em 28 dias, o magistrado conduziu a instrução do processo sempre pautado pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, como se verifica, inclusive, do despacho acostado à fl. 137.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, tendo o magistrado se amparado nos pareceres técnicos produzidos, que minuciosamente analisaram toda a documentação trazida aos autos pelo partido, com a elaboração, inclusive, de segundo parecer conclusivo, denominado de “análise das provas produzidas” (fls. 154-155v), não há falar em violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

II.I.IV – Da nulidade da sentença por ausência de intimação do representante legal do partido

Sustenta a agremiação que a intimação para sanar as irregularidades apontadas pela equipe técnica da Justiça Eleitoral teria sido realizada somente em nome do causídico constituído à fl. 13, sendo que a referida procuração não lhe outorgaria poderes para receber intimação ou citação.

Refere que teria desconstituído o profissional.

No ponto, acerca da necessidade de intimação e citação dos dirigentes partidários, a PRE-RS reitera a fundamentação esposada na preliminar “II.I.I. Da ausência de citação dos responsáveis partidários do exercício em análise” acima. Em relação à representação processual, segue a próxima preliminar.

II.I.V - Da irregularidade na representação processual do partido

O feito carece de vício na representação processual do partido na fase recursal.

Conforme se depreende da procuração acostada à fl. 13, o advogado constituído para a entrega da prestação de contas não possui poderes para substabelecer, haja vista que consta do instrumento, de forma expressa, que seria “vedado substabelecimento”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, considerando que a profissional que firma o recurso está amparada apenas em substabelecimento realizado pelo primeiro profissional que atuou nos autos (fls. 183), o partido deve ser intimado a regularizar sua representação, nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 932, do CPC³.

II.I.VI – Da tempestividade

O recurso é **tempestivo**. A sentença foi publicada no DEJERS no dia 30/11/2016, quarta-feira (fl. 163), e o recurso foi interposto em 05/12/2016, segunda-feira (fl. 129), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.464/15.

Dessa forma, acaso superadas as preliminares, passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Sustentou o partido, em seu recurso às fls. 169-179, que as irregularidades apontadas constituem apenas erros formais na contabilização de receitas estimadas, bem como requereu a aplicação do princípio da proporcionalidade no julgamento das contas.

No entanto, **razão não assiste ao recorrente**, senão vejamos.

II.II.I – Das irregularidades

Conforme se depreende da “ANÁLISE DAS NOVAS PROVAS PRODUZIDAS” (fls. 154-155v), a analista judiciária verificou irregularidade consistente em “equivocos nos lançamentos relativos às receitas estimadas em dinheiro e às provenientes de outros recursos (fl. 63). Pelos documentos acostados à PCPA, constatou-se que R\$ 3.267,00 são receitas provenientes de outros recursos (recursos financeiros) que não transitaram pela conta corrente do partido”.

³ Art. 932. Incumbe ao relator: (...)

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, haja vista que os valores não transitaram pela conta bancária, impossibilitando a identificação da origem dos mesmos, o magistrado *a quo* os considerou, acertadamente, como de origem não identificada. Segue trecho da sentença:

Por outro lado, restou consignada a existência de recurso oriundo de fonte não identificada, cujo valor correspondeu a 100% dos recursos financeiros recebidos pelo partido no exercício de 2014, ou seja, R\$ 3.242,00 (três mil duzentos e quarenta e dois reais).

Foram, ainda, apontadas diversas outras falhas, tais como "doações em dinheiro que não transitaram pela conta corrente, no valor de R\$ 3.242,00"; "despesas que não transitaram pela conta corrente no valor de R\$ 3.242,00"; "não foram emitidos recibos eleitorais, relativos às receitas auferidas; extratos bancários parciais"; omissões que, segundo parecer técnico conclusivo, comprometem a regularidade das contas apresentadas (fls. 67-68), levando a UT a opinar pela desaprovação das mesmas.

O Ministério Público Eleitoral, com fulcro na Lei nº 9.096/95 e na Resolução TSE nº 23.432/2014, também manifestou-se pela desaprovação das contas. (fls. 134).

Nessa perspectiva, considerando a impossibilidade de constatação de que os documentos apresentados demonstrem adequadamente a movimentação financeira e patrimonial do partido, o julgamento pela desaprovação da prestação de contas é a medida que se impõe.

Dispõe o art. 6º da Resolução TSE nº 21.841/04 que os recursos oriundos de fonte sem identificação não podem ser utilizados pela agremiação partidária:

Art. 6º Os recursos oriundos de fonte não identificada não podem ser utilizados e, após julgados todos os recursos referentes à prestação de contas do partido, devem ser recolhidos ao Fundo Partidário e distribuídos aos partidos políticos de acordo com os critérios estabelecidos nos incisos I e II do art. 41 da Lei nº 9.096/95.

Esse é o entendimento da jurisprudência:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de contas anual. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. **Verificada a existência de recursos de origem não identificada**, bem como de arrecadações oriundas de fontes vedadas, realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, na condição de autoridades e desempenhando funções de direção ou chefia. No caso, Chefe de Gabinete, Coordenador-Geral e Diretor. Nova orientação do TSE no sentido de que tais verbas - de origem não identificada e de fontes vedadas - devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15. (...) . **Desaprovação.**

(Prestação de Contas nº 7242, Acórdão de 04/05/2016, Relator(a) DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 79, Data 06/05/2016, Página 3) (grifado)

Além disso, como consignado em sentença, a irregularidade atinge 100% dos recursos financeiros recebidos pelo partido, motivo pelo qual, realizado o juízo de proporcionalidade, conclui-se que as contas devem ser desaprovadas.

II.II.II. Das sanções aplicáveis:

II.II.II.I - Do repasse de valores ao Tesouro Nacional

Quanto ao recebimento de recursos de origem não identificada, tem-se que, nos termos do art. 14, *caput* e §1º, da Resolução TSE nº 23.464/15, o valor deve ser recolhido ao Tesouro Nacional:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§1º O disposto no *caput* deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no §5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Muito embora a Resolução TSE nº 21.841/04 – cujas disposições relativas ao julgamento de mérito ainda são aplicáveis às prestações de contas dos exercícios financeiros anteriores a 2015 – preveja, em seus arts. 6º e 28, inciso II, respectivamente, que os recursos provenientes de origem não identificada e os oriundos de fonte vedada devam ser devolvidos ao Fundo Partidário, a melhor solução é determinar o repasse desses valores ao Tesouro Nacional.

Tal solução, por um lado, não importa em prejuízo maior ao partido político, que tem de repassar os valores de qualquer modo e, por outro, evita que os partidos políticos, ao receberem as cotas do Fundo Partidário, sejam indiretamente beneficiados por recursos cujo acesso direto lhes é vedado.

Inclusive, é nesse sentido o entendimento deste TRE:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Fonte vedada. Exercício financeiro de 2014. (...)

Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Recursos oriundos de dois vereadores e de um secretário municipal, enquadrados no conceito de agentes políticos, detentores de funções com poder de autoridade. (...)

Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificada e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15. (...)

(Recurso Eleitoral nº 2361, Acórdão de 07/07/2016, Relator(a) DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 123, Data 11/07/2016, Página 2-3) (grifado).

Prestação de contas anual. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. Verificada a existência de recursos de origem não identificada, bem como de arrecadações oriundas de fontes vedadas, realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, na condição de autoridades e desempenhando funções de direção ou chefia. No caso, Chefe de Gabinete, Coordenador-Geral e Diretor.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nova orientação do TSE no sentido de que tais verbas - de origem não identificada e de fontes vedadas - devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15. (...) Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 7242, Acórdão de 04/05/2016, Relator(a) DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 79, Data 06/05/2016, Página 3) (grifado).

Portanto, deve ser mantida a sentença no tocante, corrigindo-se apenas **erro material da sentença** acerca do valor irregular apurado, **devendo o PDT de Campo Novo/RS recolher a quantia de R\$3.267,00 (três mil, duzentos e sessenta e sete reais)**, nos termos do último parecer técnico (fls. 154-155v), de origem não identificada, ao Tesouro Nacional.

II.II.II.II – Da suspensão das cotas do Fundo Partidário

Ao contrário do entendimento adotado pela sentença, deve ser aplicada ao presente caso a norma vigente na época dos fatos, segundo a qual, uma vez desaprovadas as contas, deve ser fixada a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos da **redação do art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95 dada pela Lei nº 12.034/2009**:

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial, implica a suspensão de novas quotas do fundo partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei, cabíveis na espécie, aplicado também o disposto no art. 28. (...)

§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme o dispositivo acima, é necessário que a sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário seja acompanhada de juízo de proporcionalidade e razoabilidade, sendo fixada entre 1 e 12 meses de suspensão.

Dessa forma, tem-se que proporcional e razoável a sanção de 12 meses de suspensão do Fundo Partidário, tendo em vista que a ausência de movimentação financeira pela conta bancária e a impossibilidade de identificação da origem dos recursos configuram irregularidades graves e insanáveis, pois inviabilizam o exame da real arrecadação de recursos e das despesas realizadas pelo partido.

Portanto, acaso superada a preliminar de nulidade, o TRE-RS deve aplicar, de ofício, a penalidade de suspensão de cotas do Fundo Partidário pelo período de 12 meses.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela **anulação da sentença** e retorno dos autos à origem, para que seja determinada a **citação dos dirigentes partidários do exercício de 2014 e aplicada a lei vigente à época dos fatos. Ainda, preliminarmente, pela intimação do recorrente para regularizar sua representação processual**. Em caso de entendimento diverso, no mérito, opina-se pelo **desprovimento do recurso e pela desaprovação das contas, com a manutenção da determinação de recolhimento da quantia de origem não identificada ao Tesouro Nacional e pela aplicação, de ofício, da sanção de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses**, nos termos do art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95 (redação dada Lei nº 12.034/2009).

Porto Alegre, 31 de maio de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\7m0q2munsc0vm0s0usk178530351577054439170601230127.odt